



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 105/2024-MP-RMAM
COM PEDIDO DE LIMINAR CAUTELAR**

por aparente episódio de licenciamento irregular na expedição da Licença de Instalação - L.I. n. 103/17-01 IPAAM, de instalação portuária, por ausência de estudo prévio de impacto ambiental e falta de autorização federal em faixa alagável do Rio Negro margem direita em Iranduba

Ref. SEI 17108/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR** por aparente episódio de má-gestão ambiental no IPAAM, por expedição de licença ambiental (Licença de Instalação - L.I. n. 103/17-01), ao arrepio do art. 225 da Constituição Brasileira, por ausência de EIA/RIMA para implantação de porto em terreno federal em faixa alagável e marginal do Rio Negro margem direita em Iranduba (obra de grande potencial poluidor/degradador), situada na Rodovia AM 070 (Estrada Manoel Urbano), Km 2,68, na Unidade de Conservação da APA Margem Direita do Rio Negro, consoante os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este Ministério Público de Contas recebeu denúncia, de origem popular, sobre o licenciamento irregular de obra para a implantação de um porto em terreno marginal do Rio Negro, em nome de Aurivaldo Moreira de Almeida EIRELI-ME, em que pesa tratar-se de obra de grande potencial lesivo ao meio ambiente e ao ecossistema hídrico.
2. Segunda consta da denúncia e conforme imagens e documentos apresentados em comprovação, a licença ambiental expedida pelo IPAAM não faz alusão a ter sido apresentado e aprovado o estudo prévio de impacto ambiental nem dá informações sobre a propriedade do imóvel e a autorização para uso comercial privado, ao que tudo indica, em terreno marginal de propriedade da União.





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA em 03/12/2024.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spepe> e informe o código: 5724A1B6-337A7CA2-1FAC7AC8-37BDA61B



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



LICENÇA DE INSTALAÇÃO
L.I. Nº 103/17-01

IPAAM
Instituto de Proteção Ambiental
do Amazonas

CNPJ: 19.289.738/0001-93
REGISTRO IPAAM: 1907/2708
PROCESSO: 2258.2017

INTERESSADO: AURIVALDO MOREIRA DE ALMEIDA - ERELLME
LOCALIZAÇÃO: RODOVIA AM 070 (ESTRADA MANCER URBANO,
KM 2,68, IPANUBA/AM.
DATA DA EXPEDIÇÃO: 23 DE JULHO DE 2021.
VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



3. O imóvel se situa em UC Estadual, razão por que também deveria constar a deliberação motivada autorizadora do conselho da APA Margem Direita do Rio Negro Setor Paduari Solimões mediante expediente da SEMA.
4. Com efeito, conforme os documentos anexos, que alicerçam a licença de implantação, não houve nenhuma avaliação de impacto ambiental, em violação frontal ao disposto no art. 225, § 1, IV, da Constituição.
5. Trata-se de burla do IPAAM ao modelo trifásico de licenciamento ambiental, ditado pelas normas gerais da União, bem como o mandamento constitucional de estudo prévio de impacto ambiental, como condição da licença prévia e da licença de implantação, atestando a viabilidade ambiental do empreendimento e orientando as medidas de prevenção, mitigação e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

compensação por possíveis impactos ambientais da obra e, no caso, do futuro porto em plena zona turística do baixo Rio Negro entre Manaus e Iranduba, cercada de praias e empreendimentos do gênero (hotéis de selva, flutuantes etc).

6. Nos termos da Resolução CONAMA nº 01/86, as atividades que têm o condão de causar significativo impacto ambiental impõe a obrigatoriedade de apresentação, no curso do processo de licenciamento, de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), sendo considerado impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que afetam a saúde, a segurança, o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

7. A obra é de grande porte, logo de grande potencial poluidor. O grau degradador do empreendimento no caso é grande, de significativo impacto ambiental.

8. Portanto, o estudo de impacto se impõe a fim de que se respeite, no caso, a garantia constitucional (art. 225, § 1, IV, § 4.º) de utilização do bioma Amazônia, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. A esta altura, iniciada a obra, aplicável ainda a exigência de plano de recuperação de área degradada pelo fato da obra.

9. Os artigos 229, 230, incisos II, VI e XI, 233 e 234 da Constituição Estadual do Amazonas asseguram a todos o direito ao meio ambiente



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e aos Municípios o dever de prevenir as consequências prejudiciais do desmatamento, da erosão, da poluição sonora, do ar, do solo e de qualquer dano ao patrimônio ambiental, além de determinar que o Poder Público exija a realização de estudo prévio de impacto ambiental e das medidas de proteção a serem adotadas no caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de modo a avaliar os seus efeitos sobre os recursos ambientais e a população e controlar as atividades industriais que ocasionam poluição de qualquer ordem.

10. Vale lembrar que o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, seja ele natural ou artificial¹, é juridicamente protegido e figura como direito difuso e coletivo, de terceira geração e titularidade ampla, de modo a não excluir qualquer pessoa, extrapolando o âmbito individual.

11. Segundo a jurisprudência do STJ, em direito ambiental, o Estado e seus agentes devem responder objetivamente pelo dano de terceiros decorrente da omissão de fiscalização:

Nesse contexto, forçoso reconhecer a responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou age de forma deficiente ou tardia. Ocorre aí inexecução de uma obrigação de agir por quem tinha o dever de atuar. [...] Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano urbanístico-ambiental e de eventual solidariedade passiva, **equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem cala quando lhe cabe denunciar, quem financia para que façam e quem se beneficia**

¹ **Meio Ambiente Natural** – constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo, pela fauna e flora; **Meio Ambiente Artificial** – constituído pelos espaços urbanos, as edificações e os equipamentos públicos. Ele é compreendido pelas cidades;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**quando outros fazem. REsp nº 1.071.741 -SP (2008/0146043-5),
Min. Rel. Herman Benjamin, j. em 16.12.2010 REsp nº 1.071.741
-SP (2008/0146043-5), Min. Rel. Herman Benjamin, j. em
16.12.2010**

12. É preciso apurar a responsabilidade das autoridades em face do dano consumado, razão pela qual urgem providências de controle externo, porque a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, fundamental à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, por medidas eficientes, preventivas e precautórias do Poder Público.

13. Esse direito fundamental tem como objetivo a prevenção, visto que, ao fim, o que está em jogo é a saúde pública, a qualidade da vida humana, consequência do direito à vida. Não é demasiado frisar que toda a ação humana que tem por objeto modificar o espaço geográfico, de alguma forma traz resultados tanto às gerações presentes quanto às futuras.

14. Ademais, urge a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia da licença ambiental até apuração oficial e saneamento das irregularidades aparentes. O *fumus boni juris* consiste na aparência da obra portuária de grande porte em pleno curso, sem evidência de ter havido estudo prévio de impacto ambiental nem autorização federal para uso do imóvel. O *periculum in mora* consiste em se tratar de obra em plena execução, conforme imagens anexas, consumado o dano ambiental de desmatamento da área com possíveis danos às faixas marginais do Rio Negro em setor muito frequentado para turismo e lazer próximo à ponte Manaus Iranduba.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

15. Presentes os requisitos da plausibilidade fática e jurídica e do perigo na demora pela continuidade da obra, é imprescindível o pleito de cautelar para que se determine a suspensão das licenças LI n. 103/17-01 e RLI n. 000127/2024 e das autorizações n. 070/2024 e n. 107/2024, expedidas pelo IPAAM.

16. Compete ao sistema de controle externo, de acordo com a inteligência dos artigos 70 e 71 da Constituição, coibir episódios de má-gestão e de omissão de serviços públicos e de políticas públicas, pois retratam graves faltas operacionais e risco de dano patrimonial, à saúde pública e ao meio ambiente, até porque as ações que o Poder Público devia desempenhar eficientemente e não o faz geram severo risco de dano ingente e multigeracional pelo qual poderá vir a ser responsabilizado com imenso prejuízo financeiro e impedimentos à consecução dos fins públicos.

17. Por terem liberado empreendimento potencialmente causador de significativo impacto ambiental independentemente do requisito constitucional do estudo prévio de impacto ambiental e seu relatório, os agentes e empresa representados estão incursos nas sanções do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica da Corte e na responsabilidade de recuperar a área afetada e indenizar possíveis danos ambientais. Tinham plena consciência da ilicitude ante o caráter básico dessa exigência para esse tipo de obra de engenharia e assumiram o dolo eventual de agirem em detrimento da ordem jurídica ao arrepio da Constituição.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

18. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo eventual de assumir o risco de dano por omissão de controle sobre a área, licenciamento ambiental e demais providências de fiscalização, deverá ser definida a responsabilidade dos agentes envolvidos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica.

19. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. **LIMINAR CAUTELAR** no sentido de determinar às autoridades representadas que suspendam as licenças e autorizações concedidas à esta obra específica, até que seja apresentado o EIA/RIMA pelo interessado, e devidamente analisado pelo IPAAM, bem como seja requerida pelo interessado a autorização da União para a continuidade da obra;

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa às autoridades representadas, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível negligência na fiscalização;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas, após instrução técnica pela DICAMB, para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para os gestores representados comprovarem à Corte de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 03 de dezembro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas